MENSAGEM N.º 195/2025

À Sua Excelência o Senhor
ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 1º de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de elevada consideração, sirvo-me do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, ao elevado exame dessa ilustre Câmara Municipal do Natal, o incluso Projeto de Lei Complementar que **autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, no âmbito dos programas **Pró-Cidade, Pró-Moradia, Pró-Transporte e Saneamento para Todos**, bem como para formalizar financiamentos decorrentes de propostas aprovadas no **Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC**, do Governo Federal.

De início, cumpre destacar que **a autorização solicitada tem como propósito permitir que Natal participe integralmente do conjunto de oportunidades disponibilizadas pelo Novo PAC**, cujo acesso depende de habilitação prévia e de apresentação tempestiva das autorizações legislativas. Considerando que os processos de cadastramento e análise pela Caixa Econômica Federal devem ocorrer ainda neste exercício, **solicito a tramitação em regime de urgência**, imprescindível para que o Município cumpra os prazos estabelecidos pelos órgãos federais e não perca a possibilidade de contratar financiamentos em condições altamente vantajosas para o serviço público.

1. Parte essencial do Plano de Investimentos da atual gestão

As operações de crédito ora propostas integram o **Plano de Investimento em infraestrutura urbana, social e econômica** que temos apresentado à sociedade natalense, à bancada federal, à bancada de vereadores e às equipes de governo em diversas reuniões. Trata-se da estratégia estruturante desta gestão para **enfrentar problemas históricos da cidade**, especialmente:

- **deficiências de mobilidade e transporte**,
- **graves carências de drenagem urbana**,
- **infraestrutura precária da Zona Norte e Zona Oeste**,
- **falta de urbanização adequada para impulsionar o turismo e a economia**,
- **redução da capacidade de expansão habitacional e produtiva da cidade**.

Ao acessar simultaneamente os quatro programas financiados pelo FGTS, Natal poderá executar um conjunto articulado de obras que dialogam com a visão de futuro desta gestão: **uma**

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cbb2984ac2f9aa31cbaff268d9d9ae16&param2=14156333&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/12/2025 às 16:16:45
fls. 1976

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2af4b52b87aa7211720a25ae452acc50&param2=14156337&param3=1410798
Documento assinado em 01/12/2025 às 16:17:52
fls. 1976

cidade que funcione melhor, que seja economicamente mais dinâmica, socialmente mais justa e ambientalmente mais sustentável.

2. O financiamento proposto é vantajoso para a municipalidade

As linhas de crédito do FGTS destinadas ao setor público oferecem condições muito superiores às disponíveis no mercado — com **juros variando entre 6% e 9,5% ao ano**, **prazo total de até 30 (trinta) anos** e **carência de 5 (cinco) anos**.

Mais do que um financiamento acessível, trata-se de uma **operação que se paga, ou seja, que é vantajosa economicamente**, dada a robusta capacidade de geração de receitas induzida pelas próprias obras:

- a melhoria de mobilidade e acessibilidade **estimula atividades comerciais e de serviços**;
- a urbanização da orla e a modernização de espaços públicos **ampliam o turismo e atraem investimentos privados**;
- a drenagem e a nova infraestrutura viária **valorizam áreas urbanas, dinamizam o mercado imobiliário e ampliam a base tributária**;
- novos empreendimentos se instalam na cidade, **incrementando ISS, IPTU e ITIV**.

Assim, o conjunto dos investimentos produzirá um **crescimento econômico suficiente — e muitas vezes superior — ao necessário para honrar as parcelas ao longo dos próximos 30 (trinta) anos**.

3. Obras previstas: eixo de desenvolvimento e transformação urbana

A autorização legislativa ora encaminhada permitirá viabilizar um amplo portfólio de projetos estruturantes a serem executados ao longo dos próximos 5 (cinco) anos.

As intervenções pretendidas constituem um verdadeiro **Plano Integrado de Transformação Urbana**, com efeitos imediatos na qualidade de vida e impacto duradouro sobre o desenvolvimento da cidade.

4. Caráter autorizativo e limite máximo

Ressalte-se que o valor previsto no Projeto de Lei Complementar possui **caráter autorizativo e limitante**, constituindo o **teto máximo** para os financiamentos.

O valor efetivamente contratado dependerá de:

- **avaliação da capacidade financeira pelo Tesouro Nacional**,
- **aprovação técnica dos ministérios executores do PAC**,
- **parecer de sustentabilidade econômica e fiscal do Conselho Curador do FGTS**,
- **negociação final com a Caixa Econômica Federal**.

Portanto, é possível — e até provável — que o montante final contratado seja inferior ao limite aprovado pela Câmara Municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cbb2984ac2f9aa31cbaff268d9d9ae16&param2=14156333&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/12/2025 às 16:16:45
fls. 1977

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2af4b52b87aa7211720a25ae452acc50&param2=14156337&param3=1410798
Documento assinado em 01/12/2025 às 16:17:52
fls. 1977

5. Natureza de lei complementar

O enquadramento como **Lei Complementar** decorre do montante previsto e atende ao disposto no **art. 95, inciso III, da Lei Orgânica do Município**, que exige esse instrumento legislativo para autorizar operações de crédito acima do limite ordinário.

6. Pedido de urgência

Diante da necessidade de **incluir Natal na etapa atual de habilitação do Novo PAC** e da exigência do Governo Federal quanto ao envio tempestivo das autorizações legislativas, requer, nos termos regimentais, que seja a este Projeto de Lei Complementar conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, permitindo que a cidade não perca a oportunidade histórica de captar recursos estruturantes para seu futuro.

Convicto de que esta Casa reconhecerá a relevância estratégica da matéria para o desenvolvimento de Natal, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cbb2984ac2f9aa31cbaff268d9d9ae16&param2=14156333&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/12/2025 às 16:16:45
fls. 1978

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2af4b52b87aa7211720a25ae452acc50&param2=14156337&param3=1410798
Documento assinado em 01/12/2025 às 16:17:52
fls. 1978

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito a serem financiadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, até o valor total de R$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais), junto à Caixa Econômica Federal, com recursos do FGTS, distribuídos entre os seguintes programas, observadas as finalidades e condições estabelecidas em suas normas específicas:

I – Pró-Cidade: até R$ 179.030.400,00 (cento e setenta e nove milhões, trinta mil e quatrocentos reais);

II – Pró-Moradia: até R$ 12.876.376,00 (doze milhões, oitocentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e seis reais);

III – Pró-Transporte: até R$ 336.359.883,20 (trezentos e trinta e seis milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos);

IV – Saneamento para Todos: até R$ 131.733.340,80 (cento e trinta e um milhões, setecentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta centavos).

§ 1º Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, com recursos do FGTS, decorrentes de propostas aprovadas no Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, submetendo-se ao limite financeiro estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º Os limites financeiros previstos nos incisos deste artigo poderão ser ajustados pelo Poder Executivo, mediante Decreto, desde que mantido o teto global previsto no *caput* e respeitadas as regras de elegibilidade e operacionalização definidas pelos respectivos programas.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada sem ou com garantia da União.

§ 1º Quando as operações de crédito de que trata esta Lei sejam contratadas sem garantia da União, para garantia do principal e encargos, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o artigo 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los bem como outras garantias admitidas em direito.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cbb2984ac2f9aa31cbaff268d9d9ae16&param2=14156333&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/12/2025 às 16:16:45
fls. 1979

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2af4b52b87aa7211720a25ae452acc50&param2=14156337&param3=1410798
Documento assinado em 01/12/2025 às 16:17:52
fls. 1979

§ 2º Quando as operações de crédito de que trata essa Lei seja contratada com garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito. A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios será oferecida, também, à Instituição financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações, principais e acessórias não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 1º de dezembro de 2025.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cbb2984ac2f9aa31cbaff268d9d9ae16&param2=14156333&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/12/2025 às 16:16:45
fls. 1980

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=2af4b52b87aa7211720a25ae452acc50&param2=14156337&param3=1410798
Documento assinado em 01/12/2025 às 16:17:52
fls. 1980